

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

**BENEDITA FERREIRA DA SILVA MAC CRORE DA GRAÇA
MOURA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Benedita Ferreira da Silva Mac Crorie da Graça Moura; Flavia Piva Almeida Leite – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-485-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Princípios. 3. Direitos Humanos. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O VII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na Universidade do Minho (UMinho), na cidade de Braga, em Portugal, propiciou a aproximação de pesquisadores e alunos de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito brasileiros e pesquisadores portugueses. Com o foco na internacionalização da pesquisa jurídica do Brasil, o Grupo de Trabalho 13 dedicou-se à discussão de uma variada gama de temas, que foram reunidos sob a temática de Direitos e Garantias Fundamentais I. A seguir se destacam, em linhas gerais, os artigos que foram apresentados neste GT, integrantes desta publicação.

Esta obra inicia-se com o trabalho de Magda Soares Moreira Cesar Borba intitulado "DIREITO AO ESQUECIMENTO: COLISÃO ENTRE A MEMÓRIA INDIVIDUAL E A MEMÓRIA COLETIVA – CRITÉRIOS PARA HARMONIZAR O DIREITO DE ESQUECER E A LIBERDADE DE INFORMAR", abordou o direito ao esquecimento na colisão com outros princípios e quais os critérios para harmonização entre o direito de esquecer e a liberdade de informar.

Na sequência, Ubirajara Coelho Neto e Adriana do Piauí Barbosa artigo intitulado "DIREITOS FUNDAMENTAIS, CIDADANIA E REGIME DEMOCRÁTICO" fizeram uma análise do termo direitos fundamentais, com a identificação do seu momento histórico de aparecimento, assim como a indicação de terminologias supostamente sinônimas. Após, passaram ao estudo de ideias sobre a democracia, analisando-se, então, o discurso da necessária obrigatoriedade dos direitos fundamentais para a concretização do ideário democrático.

No artigo "MAGISTRATURA DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS E ESTADO DE DIREITO SOCIAL DEMOCRÁTICO LUSO", Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira analisou as características próprias da Magistratura dos Tribunais Judiciais em Portugal.

A seguir, Taysa Matos do Amparo e Bartira Macedo Miranda Santos, por meio do trabalho "O DIREITO EDUCACIONAL COMO REQUISITO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA", apresentaram subsídios conceituais sobre o direito educacional que possibilite um melhor entendimento da construção e vivência da cidadania plena.

Em sua apresentação do trabalho intitulado “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ADOLESCENTE ACUSADO NO DIREITO BRASILEIRO”, Karyna Batista Sposato e Nayara Sthéfany Gonzaga Silva, abordaram a responsabilidade penal de adolescentes no Brasil a partir da análise da normativa existente, em particular da Lei Federal 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente e da lei mais recente, a lei 12.594/ 2012.

Por sua vez, Eduardo Ritt apresentou no artigo “O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E A DEFESA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS”, uma análise da natureza constitucional da instituição do Ministério Público brasileiro, bem como de sua destinação constitucional .

No artigo “DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DIREITOS FUNDAMENTAIS” a autora Nildes Carvalho Da Silva demonstrou que o Estado de Coisas Inconstitucional à luz da positivação dos direitos fundamentais, do Direito Penal, dos Direitos Humanos e das legislações aplicáveis, no âmbito da Ação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), nº 347 do Distrito Federal (DF), serve como instrumento necessário para garantia e efetividade dos direitos constitucionais e fundamentais dos presos, no sistema prisional brasileiro, ensejando o ativismo na sua feição de judicialização no Supremo Tribunal Federal-STF.

Seguindo as apresentações, Cláudia Mansani Queda De Toledo e Livia Pelli Palumbo, no artigo "NATUREZA DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UM BENEFÍCIO DO REGIME DEMOCRÁTICO OU UM INSTRUMENTO INSTITUCIONAL A SERVIÇO DA DEMOCRACIA?, analisaram as prerrogativas parlamentares dispostas em nossa Constituição Federal de 1988.

No artigo intitulado "O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO PRESSUPOSTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO", José Julberto Meira Junior fez uma análise objetiva e pontual dos pressupostos constitucionais para os chamados Direitos Fundamentais no Estado Contemporâneo, tendo como ponto de partida, as observações que decorrem do Mínimo Existencial.

Por sua vez, Yuri Nathan da Costa Lannes e Elisaide Trevisam, em seu artigo "OS AVANÇOS DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA RESSIGNIFICAÇÃO PARA A SOLIDARIEDADE BRASILEIRA", analisaram algumas das principais alterações inseridas no ordenamento jurídico do Brasil, principalmente pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e seu papel na ressignificação da solidariedade para a atual sociedade brasileira.

No artigo intitulado "OS PODERES DE EMERGÊNCIA NO CONTEXTO DA DEFESA DA ORDEM DEMOCRÁTICA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS DE 1822 A 1988: REFLEXÕES SOBRE A SUA EFICÁCIA CONSIDERANDO OS IMPACTOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS", Matheus Fernando de Arruda e Silva e Rui Decio Martins abordaram as transformações históricas dos poderes de emergência no contexto da defesa da ordem democrática no âmbito do controle constitucional de crises, no período que compreende as constituições brasileiras de 1822 a 1988.

Vanusa Murta Agrelli em seu artigo "SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS NO AMBITO DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA" fez uma análise a partir do Projeto de Lei 4331/2012 que almeja criminalizar a prática litúrgica do sacrifício, concluindo que criminalizar elemento da liturgia, implica ingerência na religião e afeta a identidade das manifestações culturais.

Com o intuito de finalizar as discussões acerca desses direitos e garantias fundamentais, Edilene Lôbo e Maria Teresinha de Castro, apresentaram o trabalho intitulado "SOBRE DIREITO, MORAL E VAQUEJADA: CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS SOB A PERSPECTIVA DE ROBERT ALEXY E O CONTRIBUTO EUROPEU ÀS PRÁTICAS CULTURAIS ENVOLVENDO ANIMAIS", onde fizeram uma análise crítica da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que regulava a prática da vaquejada, antiga modalidade esportiva de matiz cultural regional.

Por fim, os organizadores e coordenadores do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais I parabenizaram e agradeceram aos autores dos trabalhos que compõem esta obra pela valiosa contribuição científica de cada um, o que por certo será uma leitura interessante e útil à comunidade acadêmica. Reiteramos a satisfação em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI, que se constitui, atualmente, o mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito.

Coordenadoras:

Profa Dra Flávia Piva Almeida Leite - UNESP - SP

Profa Dra Benedita Ferreira da Silva Mac Crorie da Graça Moura - Universidade do Minho - Braga

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS NO AMBITO DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

ANIMAL SACRIFICE IN RELIGIOUS RITUALS IN THE FRAMEWORK OF THE BRAZILIAN CONSTITUTION

Vanusa Murta Agreli ¹

Resumo

Os estudos dispostos no presente artigo científico foram realizados a partir da análise do Projeto de Lei 4331/2012 que almeja criminalizar a prática litúrgica do sacrifício. A pesquisa dedicou-se a perquirir na razão pública, o equacionamento legal dos valores constitucionais, investigando-se a camada protetiva dos direitos envolvidos (meio ambiente, religião, cultura), dissociada de qualquer condução segmentária que possa variar o diagnóstico, numa tendência sectária. O produto jurídico edificado revela que o sacrifício ritual integra a essência litúrgica, concluindo que criminalizar elemento da liturgia, implica ingerência na religião e afeta a identidade das manifestações culturais.

Palavras-chave: Prática litúrgica do sacrifício, Meio ambiente, Manifestação cultural

Abstract/Resumen/Résumé

The studies prepared in this scientific article were carried out based on the analysis of the Brazilian proposed Legislative Bill 4331/2012 which aims to criminalize the liturgical practice of sacrifice. The research addresses the legal assessment of constitutional values in public reason. The investigation of the protective layer of rights involved (environment, religion, culture) is dissociated from any orientation that would differ the diagnosis in a sectarian tendency. The resulting legal product determines that ritual sacrifice is part of liturgical essence, concluding that to criminalize an element of liturgy incurs religious interference and affects the identity of cultural manifestations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Liturgical practice of sacrifice, Environment, Cultural manifestation

¹ Presidente da Comissão de Direito Ambiental e Diretora de Pesquisa do Instituto dos Advogados Brasileiros. Esp. Gestão Ambiental (UFRJ). Esp. Política e Estratégia (UFF). Mestranda em Direito (Univali/Universidade de Alicante)

Introdução

Os estudos anotados no presente artigo científico foram inaugurados quando, na qualidade de Presidente da Comissão de Direito Ambiental do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB Nacional), elaborei parecer jurídico sobre a matéria tratada no Projeto de Lei da Câmara dos Deputados - PLC 4331/2012. A proposição, de autoria do Deputado Pastor Marco Feliciano, pretende inserir o inciso IV ao §1º do art.29 da Lei 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais, de modo a tipificar como crime, o sacrifício de animais em rituais religiosos de qualquer espécie.

Notadamente, o tema, reveste-se de profunda magnitude e delicadeza, a exigir um acurada análise que confira uma resposta com lastro na raiz constitucional. Por conseguinte, a pesquisa dedicou-se a perquirir na razão pública, o equacionamento legal dos valores constitucionais, investigando-se a camada protetiva dos direitos envolvidos (meio ambiente, religião e cultura), dissociada de qualquer condução segmentária que possa variar o diagnóstico, numa tendência sectária. Na medida em que os estudos avançaram, constatou-se a relevância de incluir no exame, a investigação sobre os julgados exarados pelos Tribunais.

A delimitação da pesquisa inclui a análise de direitos assegurados pela Constituição da República Federativa Brasileira, realizando-se o diálogo na fonte dos direitos ambiental, religioso e cultural, com o intuito de desvendar a razão pública referente ao sacrifício ritual.

Na fase de investigação, de coleta de dados e durante a redação do resultado da pesquisa, adotou-se a metodologia indutiva (PASOLD, 2015. p.91), coletando os dados na Constituição Federal, utilizando-se também elementos complementares extraídos de julgados que restaram consignados no corpo do artigo, assim como na doutrina dedicada ao tema. Nessa linha, alcançou-se a conclusão disposta na parte final do estudo científico. A pesquisa bibliográfica desenvolvida foi direcionada pela técnica do referente, registrada pela técnica do fichamento (PASOLD, 2015. p.113-130).

O produto jurídico edificado imprime visibilidade para a dinâmica constitucional que zelou, com primazia, pela proteção religiosa, precipuamente as religiões de cunho afro-brasileiras, ao fazer o entrelaçamento com a proteção cultural. Enquanto o art.5º, VI e o art.19, inciso I asseguram a inviolabilidade da liberdade de culto e proíbe o embaraço do funcionamento do culto, o art.215, §1º determina ao Estado, a proteção das manifestações culturais afro-brasileiras. Adicione-se além de tudo, o assentado no art.216, I da CRFB, que hierarquiza as formas de expressão portadoras de referência à identidade, e a ação dos diferentes grupos formadores da sociedade, guindando-as para o patamar de patrimônio cultural. E

perpassa algumas garantias ao estabelecer que as ameaças ao patrimônio cultural serão punidas (art. 216, §4º).

A investigação sucedida na doutrina e nos votos que sistematizaram os julgados examinados, revela que o sacrifício ritual integra a essência litúrgica, o que significa dizer que criminalizar o elemento da liturgia, implica ingerência na religião, causando a perda da identidade das manifestações culturais, infringindo diversos comandos de ordem fundamental.

Demais disso, na condução dos trabalhos, inferiu-se que não se mostra razoável conceber a contextualização da prática litúrgica do sacrifício no ambiente criminal, ao tempo que se ‘perdoa’ o abate alimentar de animais, sob pena de ruptura com a isonomia e engrandecimento do preconceito.

A considerar a relevância das conclusões alcançadas, que revelam a fotografia da opção constitucional, cuidamos de transmover o conteúdo do parecer para a pauta acadêmica, com vistas a contribuir para a informação e incentivar debates que investiguem a possibilidade de remodelagem da liturgia, num processo de atualização cultural que influencie novos rumos no trato animal, sem embaraço das garantias entrelaçadas à religião e à cultura.

1 A transmutação da sociedade e o metamorfismo de paradigmas

A Declaração dos Direitos Humanos espelha a evolução da norma em decorrência do clamor público. Proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, data em que recebeu a assinatura do Brasil, advém da necessidade de se estabelecer bases humanas para o período pós guerra fortemente marcado pela barbárie, pelo terror, pelo genocídio e extermínio étnico religioso, pelas deportações, fragmentações de famílias, pelo rearranjo de territórios, mercados e forças, pela perda da propriedade e demais direitos individuais. Sob a égide de aludidos eventos, deflagraram-se transformações que estrearam novos rumos para o modo de vida, e essencialmente inaugurou um novo modelo de valores (AGRELLI, 2015, p.810). Regras fundamentais para se alcançar o bem estar foram talhadas no seio deste diploma da paz e da estabilidade que advogou por garantias essenciais, como é o caso da liberdade de manifestação, a liberdade de crença, e a propriedade.

E outros são os avanços do direito, adaptando-se aos anseios da sociedade e às premências ditadas pelo interesse público, que suscitam reforma de paradigmas. Surgiu o divórcio (art.226, §6º, CRFB; art.66, ECA); a união estável (art.226, §3º, CRFB; Lei 9.278/1996); a função sócio ambiental da propriedade que impõe condicionantes para sua fruição pelo senhor (art.1.228, §1º, CC)¹; a subtração dos recursos hídricos da propriedade

¹ Trago à colação, a análise que desenvolvi e publiquei em artigo científico, sobre o fundamento e os limites da função sócio ambiental da propriedade: “Não se pode olvidar que toda e qualquer limitação e restrição ao direito

privada²; a eliminação do emblemático título filho ilegítimo (art.227, §6º, CRFB); o reconhecimento da relação homoafetiva (STF-ADIn 4277/2011 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 conferindo interpretação, conforme a Constituição Federal, ao art.1.723 do Código Civil).

Ao retroagir na escala do tempo, certificamos que as mudanças foram enormes, como por exemplo, a abolição da escravidão (Lei Imperial n.3.353/1888 - Lei Áurea)³ e o sufrágio feminino⁴ (Decreto 21.076/1932).

Bem de ver que o direito à informação, aparceirado com a velocidade de propagação e multiplicação dos conhecimentos, concorre eminentemente para a propalação dos fatos e dos saberes, influenciando a consciencialização do cidadão, convidando-o a envolver-se nos debates acerca de questões externas aos interesses meramente privados, lançando-o a propugnar por interesses coletivos e difusos, tais como meio ambiente e temas consumeristas. O crescente anseio da sociedade em escolher o alimento a ser consumido, mediante prévia e clara informação sobre a cadeia produtiva dos produtos, demanda às Casas Legislativas, iniciativas que acentuem o direito à transparência da informação, direito bem talhado no Código de Defesa

de propriedade, ainda que sob o prisma da função socioambiental, somente pode ser imposta, se alicerçada pelo regime cuidadosamente delimitado pelo Código Civil (art.1.231; art.1.228 § 1.º, § 3.º etc.), que atento ao art.5.º, XXII (direito de propriedade), XXIII (função social da propriedade), XXIV (desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social, mediante justa e prévia indenização); art.170 (livre iniciativa, dignidade, acesso ao trabalho), II (direito de propriedade), III (função social da propriedade); art.182, § 2.º (função social da propriedade urbana); art. 186 (função social da propriedade rural); art.225 (controle no acesso ao bem ambiental), todos da Constituição Federal, disciplina harmonicamente o tema. Realçando nosso entendimento de que conflitos envolvendo interesse público e propriedade privada devem ser solucionados à luz da Lei [...]” (AGRELLI, 2013, p.525).

² Sobre o tema, destaco o exame realizado em artigo científico publicado: “Em suma, com fundamento no Art.225 do Pergaminho Constitucional, e com apoio na Lei nº9.433, de 09.1.1997, em especial no Art.18, todas as águas, inclusive as subterrâneas, passaram para a categoria de bem de domínio público (dominial). Deixou de ser um bem que integra a propriedade privada, e até mesmo deixou de ser um bem dominial, o que revela a revogação do dispositivo do Código das Águas, que ao rezar acerca da categoria pública deste recurso, estabeleceu que a água pública consistia em bem de uso comum ou dominial (Art.1º). Atualmente, o interessado no uso é o detentor do direito subjetivo, e o Poder Público não pode negar-lhe este direito, salvo mediante decisão fundamentada técnica e legalmente.” (AGRELLI, 2008, p.222-223).

³ A Lei Áurea foi precedida pela Lei n.2.040/1871 (Lei do Ventre Livre), que libertou as crianças nascidas de pais escravos, e pela Lei n.3.270/1885 (Lei Saraiva-Cotegipe), que regulou a extinção gradual do elemento servil).

⁴ “A instituição do voto feminino se deu a partir de uma reforma no Código Eleitoral, com a assinatura do Decreto-Lei 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 pelo então Presidente Getúlio Vargas. Mas somente às mulheres casadas, viúvas e solteiras que tivessem renda própria podiam votar. O Brasil, em comparação a outros países, pode ser considerado pioneiro. Argentina e França só o fizeram na década de 1940, e Portugal, Suíça, na década de 1970. Nova Zelândia, no entanto, saiu na frente ao instituir o voto feminino em 1893. A luta pelo voto feminino no Brasil iniciou-se em 1910, quando a professora Deolinda Daltro fundou, no Rio de Janeiro, o Partido Republicado Feminino. Porém, manifestações mais contundentes só ocorreram em 1919, quando a bióloga Bertha Lutz fundou a Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher. Há, nos registros históricos brasileiros, uma mulher que conseguiu o alistamento eleitoral logo após a proclamação da República. Para participar das eleições da nova Assembléia Constituinte, ela invocou a “Lei Saraiva”, promulgada em 1881, que determinava direito de voto a qualquer cidadão que tivesse uma renda mínima de 2 mil réis.” (<http://www.tre-es.jus.br/imprensa/noticias-tre-es/2014/Fevereiro/82-anos-da-conquista-do-voto-feminino-no-brasil>)

do Consumidor, não obstante a gravíssima iniciativa parlamentar que tende a subtrair a informação nos rótulos de alimentos à base de transgênicos (PLC 34/2015)⁵.

No tocante à fauna, quer seja sob a ótica do direito de informação, quer seja pelo prisma dos direitos dos animais somos expectadores de movimentos destinados à substituição de regras. O Projeto de Lei 2.470/2011, em tramitação na Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Ricardo Izar (Partido Verde/SP) pretende regulamentar o direito à informação quanto ao uso de animais vivos na obtenção de produtos e substâncias. Segundo dispõe o mencionado projeto, os produtos deverão conter a seguinte informação: "obtido a partir de testes com animais vivos".

Por sua vez, a Lei 11.794/2008 (revoga a Lei 6.638/1979), estabelece procedimentos para o uso científico de animais. Com o intuito de garantir a execução do controle, cria o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) e torna indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais, a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs), que devem ser integradas por médicos veterinários, biólogos, docentes e pesquisadores na área específica e um representante de uma sociedade protetora de animais legalmente estabelecida.

Em relação aos maus tratos de animais, tramitou na Câmara dos Deputados o Projeto de Resolução (PRC 204/13) de autoria do Deputado Ricardo Izar relativa à criação de Comissão

⁵ A este respeito, destacamos o artigo 'Direito à informação no rótulo de alimentos transgênicos' de nossa autoria, aprovado em 3.11.2016, durante o 7º Seminário Internacional de Governança e Sustentabilidade, na Universidade de Alicante (Espanha), no prelo para publicação. Como resultado dos exames realizados no estudo científico, aduzimos: "Numa leitura superficial do PLC 34/2015, confia-se que o dispositivo que sofrerá acréscimos legislativo restringe-se ao art.40 da Lei da Biossegurança. Na aparência, a proposição limita-se a excluir a necessidade de rótulo informando a origem transgênica dos alimentos que contenham em sua composição até 1% de OGM. O exame apurado denota que a proposição embala pretensões enormes em desfavor do consumidor. Com vistas a marcar os nefastos efeitos de eventual aprovação do Projeto de Lei da Câmara, diversos pontos que repercutem elisão de direitos do consumidor, devem ser mapeados para uma digressão acerca de sua graveza, quais sejam: (i) Exclui o dever de estampar no rótulo, o símbolo da transgenia, independentemente da concentração de OGMs no alimento; (ii) Impõe a substituição do método de análise da presença de OGMs, reconduzindo a análise do quantum de OGM da matéria prima (critério da rastreabilidade) para a composição final (critério da detectabilidade), o que se traduz num mecanismo que desvirtua a identificação de OGMs utilizado na composição do produto, tendo em vista que a análise da composição final não é suficiente para visualizar a presença de OGMs, ocasionando resultados falso negativo; (iii) Exclui o dever de rotulagem nas embalagens de alimentos que contenham até 1% de OGM em sua composição final, o que na prática, em se adotando o critério da detectabilidade, significaria a supressão da informação para a quase totalidade ou totalidade de alimentos que contenham OGMs; (iv) Eliminação da Lei 8.078/1990 para toda gama de consumidores de transgênicos, inclusive os consumidores por equiparação." Conforme assinalamos no corpo do artigo em comentário, sustentei na Tribuna do Instituto dos Advogados Brasileiros-IAB Nacional, recomendação de encaminhamento ao Senado Federal, de Emenda Substitutiva ao PLC 34/2015, que determina que todo e qualquer produto alimentar que contenha matéria prima com OGM (análise pelo critério da rastreabilidade) deve ter registrado em sua embalagem, na parte frontal do produto, o seguinte texto: "Não há consenso na comunidade científica sobre os efeitos dos transgênicos (OGMs) no meio ambiente e na saúde do homem" Nossa recomendação foi aprovada por unanimidade pelo Plenário, e a Emenda foi encaminhada ao Presidente da Casa Legislativa.

Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar os fatos determinados de maus-tratos de animais. A despeito de não restar frutífero, a iniciativa legislativa sinaliza o brado por ajustes no trato dos animais.

Demais disso, vale trazer à colação, a iniciativa parlamentar relativamente à Lei 16.222/15⁶, pela qual, o Município de São Paulo, buscou a proibição da produção e comercialização de *foi gras* (fígado gordo de ganso ou pato, iguaria típica da culinária francesa). Note-se que a ideia legislativa não combateu o abate do ganso, a pretensão punitiva voltou-se para a crueldade típica da gavagem (alimentação forçada para a obtenção do fígado gordo) que inflige terrível sofrimento ao animal.

Os registros supra anotados refletem o desejo por avanços sobrevividos da qualificação dos valores. Deveras, os direitos individuais conquistados no pós guerra talentosamente e comedidamente revestidos por margens respeitadoras do outro, passaram por uma remodelagem emoldurada pelo alargamento da proteção dos interesses coletivos e difusos. E na esteira de tal reestruturação, o direito ambiental fortaleceu-se e consolidou-se de modo a ensejar constantes releituras dos direitos tradicionais. Paralelamente, outras garantias fundamentais foram consagradas no seio constitucional. Nesse eixo de avanços humanitários, acompanha a tendência mundial pelo rareamento do sofrimento infligido ao animal.

2 A fé pelo viés do sacrifício ritual.

Iniciamos a investigação do tema sacrifício como elemento ritual, avocando o conceito de religião, que extraímos do Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2001, p.2422):

1 Culto prestado a uma divindade; crença na existência de um ente supremo como causa, fim ou lei universal **2** conjunto de dogmas e práticas próprias de uma confissão religiosa **3** a manifestação desse tipo de crença por meio de doutrina e rituais próprios **4** crença, devoção, piedade **5** reverência às coisas sagradas [...].

Note-se que a formulação do conceito de religião enastra crença e ritual, considerando que a manifestação da crença se realiza através de ritual próprio, nessa conformidade, providenciamos, na mesma fonte (2001, p.2463), o conceito de rito:

1 Conjunto das cerimônias e das regras cerimoniais que usualmente se pratica numa religião, numa seita, etc.; liturgia [*r. católico*] [*r. do candomblé*] [...] **3** ANTROPOL ETN em determinadas sociedades, conjunto das práticas mágicas, realizadas durante as cerimônias, cujo objetivo é assegurar certo controle sobre as forças sobrenaturais e/ou orientar uma força oculta no sentido de uma ação determinada (tb. us. no pl.) **4** ANTROPOL ETN qualquer processo de

⁶ A Lei Municipal foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo 2137241-60.2015.8.26.0000), proposta no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que através do Órgão Especial, julgou procedente a ação. Em 9.11.2016, o Tribunal de Justiça/SP recebeu os recursos extraordinários interpostos e determinou os seus encaminhamentos ao Supremo Tribunal Federal.

cunho sagrado ou simbólico, susceptível de estabelecer e desenvolver costumes (tb. us. no pl.) [*r. fúnebre*] [*ritos de magia*] [...]

Como se depreende da definição acima transcrita, ritual remete à cerimônia, liturgia, práticas mágicas e costumes. O mesmo se percebe na descrição do vocábulo rito “[...] **2 p. met.** o culto religioso; cerimônia, liturgia **3 p. met.** conjunto de atos e práticas próprias de uma cerimônia ritualística. [...]” (HOUAISS, 2001, p.2463). No seu turno, liturgia é “[...] o conjunto dos elementos e práticas do culto religioso (missa, orações, cerimônias, sacramentos, objetos de culto etc.) instituídos por uma Igreja ou seita religiosa [...]” (HOUAISS, 2001, p.1773).

Finalmente buscamos o significado de sacrifício, que segundo o Dicionário Houaiss (2001, p.2494) é a “oferenda ritual a uma divindade que se caracteriza pela imolação real ou simbólica de uma vítima ou pela entrega da coisa ofertada [s. de animais].”

É de se ressaltar o entrelaçamento do sacrifício aos termos liturgia, rito, oferenda, práticas próprias e cultura, conduzindo-o ao posto de elemento cultural da liturgia, de maneira que para um determinado grupo de categorias religiosas (islamismo, judaísmo e religiões alinhadas às crenças afro-brasileiras), a profecia da fé é pronunciada pelo sacrifício litúrgico.

Os achados nos remete à necessidade de explorar o sentido do termo tolerância, palavra em voga e de difícil efetividade, em especial em relação aos grupos minoritários. Perquirimos tal feito na Declaração de Princípio sobre Tolerância, aprovado pela Conferência Geral da UNESCO, em 1995:

A tolerância é o respeito, a aceitação e a apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na diferença. Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz.
(<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ue000064.pdf>)

A palavra tolerância, não raro, está associada a indulgência, misericórdia, compreensão, entendimento. O desejo pelo entendimento pautou todas as fases da pesquisa empreendida para desvendar a razão pública relativa ao sacrifício ritual, expressão cultural de um grupo que enumera categorias religiosas que, embora distintas, professam a fé pelo instrumento da oferenda da vida animal.

Conforme disponibilizado pelo site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – I-IBGE (<http://censo2010.ibge.gov.br/resultados.html>), no censo nacional realizado em 2010, mais de 190 mil recenseadores visitaram 67,6 milhões de domicílios nos 5.565 municípios brasileiros, coletando amostras sobre temas variados. Alega o IBGE que os dados sobre

religião⁷, provenientes do Questionário da Amostra⁸, aplicado em 6.192.332 domicílios⁹ (totalizando 20.635.472 pessoas, fração amostral efetiva da ordem de 10,7%), informam que 731.302 pessoas professam religiões que contemplam o sacrifício animal no ritual litúrgico, sendo: 588.797 filiadas às crenças afro-brasileiras; 107.329 ao judaísmo e 35.176 ao islamismo.

Por conseguinte, admitindo-se como premissa, o quantitativo disponibilizado pelo IBGE, cerca de 731 mil pessoas preconizam modalidade de religião alinhada ao costume ritual em análise. Um universo que merece toda a atenção e pleno respeito da academia e da sociedade civil e política, a despeito de qualquer inclinação favorável ou contrária à imolação.

3 A análise da proteção constitucional

Importante perceber que a aspiração parlamentar (Projeto de Lei 4331/2012) consistente na contextualização da religião no ambiente criminal, embaralha meio ambiente, cultura e religião. Resta saber se a proposta encontra abrigo no sistema constitucional.

Cumpramos realçar que a Lei 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, pretende a proteção de espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, para tanto, ao tempo que estabelece infrações administrativas, incorporou os maus tratos ao rol de crimes, estabelecendo como tipo penal, atos de abuso, maus-tratos, mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. (art.32). Demais disso, considera que “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”, configura crime (art.29). Conquanto mantém a salvaguarda do sacrifício litúrgico e do abate alimentar.

⁷ Conforme o IBGE, “Pesquisou-se a religião professada pela pessoa. Aquela que não professava qualquer religião foi classificada como sem religião. A criança que não tinha condição de prestar a informação foi considerada como tendo a religião da mãe.”

(http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf)

⁸ Segundo o IBGE, trata-se de questionário que inclui os quesitos do Questionário Básico somados a outros de investigação mais detalhada, num total de 108 quesitos, no qual se registra as características do domicílio e de seus moradores. (http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf)

⁹ Conforme conceito disponibilizado pelo IBGE, “domicílio é o local estruturalmente separado e independente que se destina a servir de habitação a uma ou mais pessoas, ou que esteja sendo utilizado como tal. Os critérios essenciais para essa definição são os de separação e de independência. A separação fica caracterizada quando o local de habitação for limitado por paredes, muros ou cercas e coberto por um teto, permitindo a uma ou mais pessoas, que nele habitam, isolar-se das demais, com a finalidade de dormir, preparar e/ou consumir seus alimentos e proteger-se do meio ambiente, arcando, total ou parcialmente, com suas despesas de alimentação ou moradia. A independência fica caracterizada quando o local de habitação tem acesso direto, permitindo a seus moradores entrar e sair sem necessidade de passar por locais de moradia de outras pessoas.” (http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf)

Feitas as considerações iniciais, passamos a adentrar no exame constitucional, promovendo uma digressão sobre as garantias fundamentais enaestradas com o sacrifício litúrgico.

O Inciso VI do art.5º da Constituição Federal, que garante as garantias fundamentais, marca a inviolabilidade da liberdade de crença, assegurando-se o livre exercício dos cultos religiosos, prometendo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Valorosa doutrina argumenta a dispensabilidade de Lei para a efetividade dos direitos fundamentais. Demais disso, forçoso reconhecer que a Constituição é soberana, de modo que os direitos estabelecidos são dotados de autonomia, de emancipação, na hipótese de Lei que os desafie. Nesse sentido, Clémerson Mérin Cléve leciona sobre a aplicabilidade dos elevados direitos, sem depender de lei, e sem curvar-se às eventuais leis editadas:

O Direito Constitucional concebe os direitos fundamentais como dotados de eficácia imediata, o que significa dizer que eles podem ser, desde logo, invocados pelos particulares perante o Poder Judiciário; que a lei, nessas circunstâncias, poderá eventualmente “discipliná-los”, “regulamentá-los”, para efeito de melhor otimizar a sua eficácia [...] A idéia de que os direitos fundamentais serão aplicados nos termos da lei sofre uma viragem e, a partir daí, tem-se que as leis é que haverão de ser editadas nos termos dos direitos fundamentais. (CLEVÉ, 2003, p. 391)

Em que pese o entendimento pela eficácia imediata dos direitos fundamentais, necessário se faz uma leitura antecedente e integrada do texto constitucional, condição inarredável para a compreensão congruente dos comandos relacionados ao conjunto de garantias garantidas, sucedendo-se a ponderação para apurar conflitos supervenientes.

No caso em apreço, a leitura do disposto art.5º, VI, da Constituição, sem o diálogo com as demais garantias fundamentais, sugere o irrestrito proveito da liturgia acima de quaisquer direitos. Percepção análoga seria alcançada mediante a leitura de qual for outra grande garantia. Ocorre que qualquer texto normativo requer verificação sistematizada, evitando-se achados precipitados e conseqüentemente desajustados à essência dos direitos instituídos.

A despeito da garantia à liberdade de culto, e em especial à proteção constitucional à liturgia, importante observar a multiplicação dos direitos fundamentais. Nesse cenário de diversidade de garantias fundamentais, o direito à liberdade de crença e liturgia, como elemento dos direitos humanos, deve ser enfrentado concomitantemente à cotação de outros direitos de larga envergadura. O direito ambiental, apto a suceder sobreposição a outro direito fundamental, igualmente funciona como elemento integrante dos direitos humanos.

Na seara ambiental, reiteradamente testemunhamos que a raiz constitucional comanda a releitura dos direitos tradicionais, incorporando aos mesmos, imposições positivas e

negativas. Bem de ver que as normas de zoneamento urbano, bem como as normas que estabelecem os limites de permissibilidade de emissões sonoras, coordenam limites ao exercício dos cultos religiosos de qualquer natureza, sem contudo violar a liberdade de crença e o exercício dos cultos religiosos (art.5º, VI da CRFB). Nestes moldes, as liberdades são passíveis de limitações, de sorte que a implementação de um direito comungue com a efetividade de direitos paralelos, tal-qualmente providos na Carta Magna.

A tônica é a fixação de critérios que harmonizem os direitos, o que não se coaduna com opressão e assédio de garantia pactuada. Bem de ver que a Declaração dos Direitos Humanos fixou deveres para com a comunidade (art.29, §1)¹⁰, sublinhando que, no exercício dos direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita às limitações determinadas por Lei, com o fim de assegurar o reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática (art.29, §2)¹¹, advertindo que as limitações devem observar aos propósitos das Nações Unidas (art.29, §3)¹². Esse é o caminho a trilhar.

Note-se, contudo, que a dinâmica constitucional zelou pela prevalência da proteção religiosa, essencialmente as religiões de selo afro-brasileiras, ao designar sua vinculação com a custódia cultural. Enquanto o art.5º, inciso VI¹³, ao lado do art.19, inciso I asseguram a inviolabilidade da liberdade de culto e proíbe o embaraço do funcionamento do culto, o art.215§1¹⁴, determina ao Estado, a proteção das manifestações culturais afro-brasileiras.

Adicionalmente à Constituição, a proteção à liberdade de culto encontra-se encartada em livros supranacionais, valendo destacar o art.18 da Declaração dos Direitos Humanos¹⁵ e o art.18 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Promulgado pelo Decreto

¹⁰ Art.29, §1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

¹¹ Art.29, §2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas por lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

¹² Art.29, §3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

¹³ Inciso VI do art.5º. CRFB: 'é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantia, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias;'

¹⁴ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

¹⁵ Art.18 da Declaração dos Direitos Humanos: 'Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.'

nº592/1992)¹⁶. Ademais, a Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1981 (Resolução 36/55), reza que ‘A liberdade de manifestar a própria religião ou as próprias convicções estará sujeita unicamente às limitações prescritas na lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais’ (art.1º, §3º). A Declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas determina aos Estados, a adoção de medidas legislativas ou outras, para proteger a identidade cultural e religiosa das minorias, e fomentar condições para promover a identidade (art.1º).

É cediço que a questão ambiental foi guindada a relevante patamar, havendo na doutrina indicação para a solução do conflito em debate, dentro do módulo ambiental, pelo viés do meio ambiente cultural, sem a necessidade de suscitar o campo constitucional da liberdade religiosa, posto que vislumbra no meio ambiente cultural a garantia para a liturgia do sacrifício ritual. Celso Antônio Pacheco Fiorillo (FIORILLO, 2000, p.95) desenvolve análise sobre o sacrifício de animais, sob a roupagem do meio ambiente cultural, alertando que uma prática somente é tida como cultural na medida em que guarnece a identificação de valores. Segundo Fiorillo, caso tenha por finalidade apenas uma atividade mercadológica, será vedada, porquanto estaria desafeta às tradições culturais. Vejamos:

A farra do boi, os rodeios e as práticas religiosas que se utilizam de animais são essencialmente culturais. Como já tivemos a oportunidade de abordar, o meio ambiente é composto por alguns aspectos e, dentre estes, o cultural, que possui tutela imediata nos arts.215 e 216 da nossa Carta Magna. Ao tutelar o meio ambiente cultural, a Constituição Federal de 1988 preceituou o apoio e o incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais, conforme dispõe o art.215. Todavia, como verificamos, o incentivo à manifestação cultural da farra do boi, dos rodeios e das práticas religiosas que se utilizam de animais pode implicar a submissão de animais a crueldade. Trata-se, na verdade, de um aparente conflito entre o meio ambiente natural e o meio ambiente cultural. Dirimindo essa aparente litigiosidade interna, utilizamos o princípio do desenvolvimento sustentável, o qual exigirá a análise específica de cada caso e não determinará, em definitivo, a

¹⁶ Art.18 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos: ‘1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. 2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha. 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. 4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos países e, quando for o caso, dos tutores legais de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.’

prevalência de um aspecto em relação a outro. Um dos aspectos a ser verificado é se o animal submetido a supostas práticas cruéis encontra-se em via de extinção. Havendo o risco de extinção da espécie, será vedada a prática cultural, porquanto permitir sua continuidade implicaria não tutelar o meio ambiente natural e tampouco o meio ambiente cultural, uma vez que com a extinção a prática cultural perderia seu objeto. Além disso, uma prática somente é tida como cultural na medida em que traz a identificação de valores de uma região ou população. Caso tenha por finalidade apenas uma atividade mercadológica, será vedada, porquanto estaria desafeta às tradições culturais. Exemplo disso é a tourada, que se objetivava trazer para o Brasil. Para nós, ela seria uma prática inconstitucional, porquanto não expressaria um exercício baseado no nosso patrimônio cultural. (FIORILLO, 2000, p.95)

Perceba que Fiorillo externa entendimento no sentido de que, ainda que se aprecie pela ótica ambiental, este direito resguarda a cultura religiosa de oferecimento de animais, como elemento do meio ambiente.

Os fundamentos constitucionais examinados, demonstra a grandiosidade do tema cultural e ambiental, que necessariamente devem compor a órbita argumentativa. Identificar se o sacrifício ritual possui salvaguarda ou se esbarra em outras garantias constitucionais, requer o exercício da ponderação, convocando-se algumas estruturas com semelhante resguardo constitucional. A proteção cultural desempenha papel fundamental no diálogo a ser realizado entre a proteção religiosa (associada ao culto e à liturgia) e a proteção ambiental.

Desde a Constituição de 1946, quando estabeleceu para o Estado, o dever de amparar a cultura (art.174), o legislador constituinte nacional cuidou de salvaguardar a cultura, concebendo-a como um bem a ser protegido, um bem jurídico, um objeto do direito. Nessa esteira, o art.215 do atual pergaminho constitucional, determina ao Estado, garantir o pleno exercício dos direitos culturais, e incentivar a difusão das manifestações culturais. Reforçando a proteção, o art.23, IV e V estabelece a competência comum da administração pública, para impedir a evasão, destruição e a descaracterização de bens de valor cultural, assim como proporcionar meios de acesso à cultura.

Nesse sentido, Clémerson Mérlin Cléve dispõe sobre a função estatal de agir para a satisfação dos direitos fundamentais:

O Estado é [...] uma máquina concebida pelo constituinte para buscar a plena efetividade, a plena concretização dos princípios, dos objetivos e dos direitos fundamentais. [...] Todos os poderes do Estado, ou melhor, todos os órgãos constitucionais, têm por finalidade buscar a plena satisfação dos direitos fundamentais. (CLÉVE, 2003, p. 388)

Mas é o art.5º da CF que estreia o vocábulo patrimônio cultural na seara constitucional, ao prever a legitimidade do cidadão para propor ação popular com vistas a anular ato lesivo ao

‘patrimônio cultural’ (inciso LXXIII, art.5º), que segundo a Constituição, ao lado de outras garantias fundamentais, é inviolável.

O art.216, I da CRFB categoriza as formas de expressão, portadoras de referência à identidade e à ação dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, como patrimônio cultural brasileiro. E avança na proteção ao estabelecer que as ameaças ao patrimônio cultural serão punidos (art. 216, §4º). Admitindo-se o sacrifício litúrgico como forma de expressão cultural para a profecia da fé, própria (e que confere identidade) de um grupo de categorias religiosas (islamismo, judaísmo e religiões alinhadas às crenças afro-brasileiras), a imolação é passível ser entendida como patrimônio cultural, ampliando a proteção do sacro-ofício. Vale lembrar no início dos estudos, na fase de análise do teor conceitual, constatamos o enlaçamento do sacrifício aos termos liturgia, rito, práticas próprias e cultura, conduzindo-o ao posto de elemento cultural da liturgia. Conseqüentemente, pode-se inferir a grandeza constitucional do sacrifício litúrgico, enquanto patrimônio cultural.

Razão assiste a Jose Afonso da Silva ao destacar que religião excede a mera contemplação, expressando-se na prática de ritos e tradições em conformidade com a religião escolhida:

[...] a religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida. (SILVA, 2002, p.248)

Demais disso, conforme argumenta Celso Ribeiro Bastos (BASTOS, 2004, p.54) “[...] a liberdade de culto é um aspecto nuclear da liberdade de crença porque é através da prática – e não somente do pensamento – que se desenvolve a espiritualidade.” Nesse passo, vale acrescentar a argumentação do autor:

A religião não pode, como de resto acontece com as demais liberdades de pensamento, concentra-se com a sua dimensão espiritual, isto é: enquanto realidade ínsita à alma do indivíduo. Ela vai procurar necessariamente uma externalização, que diga-se de passagem, demanda um aparato, um ritual, uma solenidade mesmo, que a manifestação do pensamento não requer necessariamente. (BASTOS, 2004, p.54)

Questão fundamental que reclama elucidação, refere-se à essencialidade do sacrifício ritual para a completude da liturgia. A este respeito, promovemos prospecção na doutrina e nos julgados. A narrativa do Desembargador Antônio Carlos Stangler Pereira, anotada no voto proferido nos autos da ADIn 70010129690, assume grande relevância para esclarecer o ritual:

Proibir o sacrifício de animais nos cultos afro-brasileiros, é atentar contra a liberdade religiosa, na conformidade do inciso VI do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que a cerimônia de iniciação, nessas religiões de origem africana, envolve sacrifício de animais, quando o iniciado faz o *bori*, na

linguagem popular “bater cabeça”, uma vez que *ori*, em *iorobá*, significa cabeça.

Esclarece Olga Gudolle Cacciatore, em Dicionário de Cultos Afro-brasileiros, com relação ao significado de *bori*: ‘Bori (ou obori) – Cerimônia ritual do Candomblé e terceiros afins, também chamada “dar de comer à cabeça”. Finalidades: Fortificar o espírito do crente para suportar repetidas possessões, ou por estar por elas enfraquecido (profilaxia e terapêutica), penitência pela quebra de algum preceito, dar resistência contra influências negativas. É realizada na iniciação e fora dela e dedicada ao orixá pessoal, “dono da cabeça”. A pessoa fica ajoelhada sobre uma esteira, no roncó, vestida de branco. Após consulta ao orixá, sua cabeça é esfregada com uma pasta de obi, orobô etc., depois banhada com ervas sagradas e sangue de animal de duas patas, sacrificado na hora, ritualmente. (Editora Forense Universitária, RJ, 3ª Edição, 1988, pág.68).’

(BRASIL, Tribunal de Justiça do RS. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº70010129690, Tribunal Pleno, Relator: Desembargador Araken de Assis, Data de Julgamento 18 de abr. de 2005)

Em artigo publicado no site Consultor Jurídico, Ingo Wolfgang Sarlet (2015) sustenta entendimento de que o sacrifício é elemento essencial da cultura:

O Estado Laico, especialmente tal como formatado pelo constituinte de 1988, não é um Estado insensível ou mesmo refratário ao fenômeno religioso. Além disso, no que diz especialmente com o caso do sacrifício de animais para rituais religiosos no Brasil, não somente a ordem constitucional não veda o abate de animais, mas também assegura uma posição especial, em termos de proteção autônoma, às manifestações culturais afro-brasileiras (artigo 215, parágrafo 1º), o que por si só encaminha a ponderação, neste particular, a pender para o lado da liberdade religiosa, até mesmo pelo fato de que os cultos e rituais religiosos são também elementos essenciais de uma determinada cultura, cujo limite é precisamente o da proibição, mediante uma regra constitucional, da proibição da crueldade com os animais.

A despeito da senciência angustiante e da inquietude que visita a alma, ao tempo que vislumbramos a imolação, parece-nos acertado reconhecer que o sacro-ofício ritual integra a essência litúrgica, o que expressa que criminalizar o elemento da liturgia, implica ingerência na religião, dando azo ao esvaziamento ou até mesmo à supressão da identidade das manifestações culturais enraizadas, em descompasso com o Caderno Constitucional.

Nessa perspectiva, pode-se considerar que proibir o ritual significa impedir a religião, posto que trava a própria cerimônia de iniciação, essencial para sua continuidade.

Sem prejuízo da compaixão ao sacrifício religioso, porquanto a mortandade irrompe angústia, a resposta que se busca é se os mesmos atores que sentem a repulsa pelo sacrifício ritual, a ponto de ansiarem pela vedação do mesmo, mediante a criminalização da conduta, admitem a barbárie realizada no sacrifício alimentar e almejam a proibição da carne nas mesas, ou a criminalização do abate de animais.

A par da crueldade no abate de animais para fins de alimentação, não raro, a opção é pelo afastamento das informações, porque algumas imagens são apavorantes, e contínuos são

os hábitos gastronômicos. No início da pesquisa, buscamos documentários sobre a criação dos animais nas gaiolas de gestação e o abate das criaturas para efeito de alimentação humana, o que causou assombro pelas imagens que ainda perseguem o pensamento e a alma¹⁷.

Nesse eixo de condução dos trabalhos, infere-se que não se mostra razoável a contextualização da prática litúrgica do sacrifício no ambiente criminal, ao tempo que se ‘perdoa’ o abate alimentar de animais, sob pena de privilegiarmos o preconceito e desviarmos a isonomia.

Nesse ângulo, nos parece que o tema que se abre para debate consiste na crueldade empregada na imolação e não o sacro-ofício, considerando-se que a tendência mundial em pauta é a diminuição e o rareamento do sofrimento infligido, valendo citar como amostra a Lei 16.222/2015¹⁸, anteriormente mencionada, que proíbe a produção e comercialização de *foi gras*, destacando-se que, na fase de tramitação na Câmara de Vereadores de São Paulo (PL 537/13), recebeu aprovação unânime.

Quanto aos excessos praticados contra os animais, inúmeros diplomas disciplinam a proteção animal. Dando mostras da inquietação do homem quanto ao sofrimento dos animais, em 1934, o Decreto 24.645 considerou como maus tratos a animais, a manutenção em locais anti-higiênicos, ou que lhes impediam a respiração, a locomoção ou o descanso, ou os privassem de ar ou luz.¹⁹ O Decreto 3688/1941 tipifica criminalmente a conduta consistente em

¹⁷ Consultando documentários disponibilizados em sites diversos, constata-se o requinte de crueldade na criação e no abate dos animais para fins de alimentação do homem. As imagens e os relatos são aterrorizantes. Há casos de práticas de corte, mediante o uso de alicates, das orelhas e dos rabos e extração dos dentes dos porcos para que se ‘acomodem’ melhor nas gaiolas de gestação de suínos e diminuam a incidência de canibalismo comum no cenário de estresse em que são aprisionados. Verifica-se o uso de choques antes do abate, imobilizando-se o animal para as perfurações, após o qual são içados e acarreados num trilho a caminho de tanques escaldantes, onde são submersos, finalizando-se a possibilidade de luta pela vida. Quanto aos bovinos, a violência inicia-se desde a marcação a ferro em brasa na face e o corte de chifre com alicates. No abate, também há casos de uso de choque, projéteis captivos no cérebro (projétil de aço impulsionado por ar comprimido ou cartucho de festim direto no cérebro do animal), como tentativa de torná-los inconsciente para o içamento e início do corte, não raro iniciado com o animal vivo. Outra modalidade de abate do gado, se dá mediante a utilização de bastões de choque elétrico; cote da traquéia e do esôfago com o animal posicionado (preso) de ponta-cabeça com o objetivo de provocar o sufocamento pelo sangue que é inspirado. Por vezes, a vida finaliza quando içado e iniciado o corte. Os pintos sofrem debicagem (entre o 7º e o 10º dia de vida) por meio de corte em prensa com lâmina a 700º C, de forma lenta para que haja a cauterização. A rebedicagem (novo corte) é realizada entre a 10ª e 11ª semana. Segundo Instrução Técnica do EMBRAPA, o objetivo é melhorar o desempenho produtivo, reduzir o canibalismo, diminuir a bicagem de ovos e melhorar a conversão alimentar.

¹⁸ Conforme anteriormente informado, alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo 2137241-60.2015.8.26.0000).

¹⁹ Vale trazer à colação que o jurista Sobral Pinto Sobral Pinto, cujos estudos iniciaram-se em Além Paraíba, minha cidade natal, local onde descobrimos a vocação jurídica, utilizou como estratégia argumentativa perante o Tribunal de Segurança Nacional, extratos da Lei Ambiental, com vistas a retirar das sombras dos porões, o alemão H. Berger. Segundo relatos, o alemão Berger foi mantido meses entregue ao seu só pensamento, sob um acanhado vão de uma das escadas da Polícia Especial, sem cama, sem banco, sem cadeira e sem alfaias. Sem ar renovado, sem luz direta e sem espaços para se locomover, segregado do convívio humano. Num ambiente pesado por tantas ausências e impregnado pelo mau cheiro da roupa jamais trocada, sobrava o som ensurdecedor das passadas dos soldados sobre as escadas (seu teto), sobrava a tortura dilacerante. E com base no Decreto 24.645/1934, que

‘tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo’ (art.64), prevendo pena privativa de liberdade, de dez dia a um mês ou multa. Curiosamente, a norma trata como circunstancia qualificadora, a exploração pública dos maus tratos. A Lei 9.605/1988 dedica extenso espaço para o tema, portanto se a prática de maus tratos não é devidamente coibida e penalizadas, não é a Lei que reclama alteração.

Notadamente, a sociedade vem inspirando e prescrevendo ajustes no comportamento, buscando alternativas que reduzam o desconforto dos animais, tanto na criação como no abate alimentar e ritual. A inspeção ante morte dos animais destinados ao abate é tratada pelo Decreto 9.013/2017 que regulamenta a Lei 7.889/1989. No que importa ao nosso exame, a inspeção abarca a avaliação do bem estar dos animais (art.12, I) e a verificação dos meios de transporte (art.12, XIII). O estabelecimento é obrigado a adotar medidas para evitar maus tratos e aplicar ações que visem à proteção e ao bem-estar animal, até o momento do abate (art.88) que requer prévio descanso, jejum e dieta hídrica (art.103). Em conformidade com a norma, só é permitido o abate mediante o emprego de métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização (art.112). A Instrução Normativa 3, de 17 de janeiro de 2000 aprova o regulamento técnico de métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue.

Merece destacar que o Decreto 9.013/2017 faculta o abate religiosos de animais, sob a condição de que seus produtos sejam destinados ao consumo pela comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio com países que façam essa exigência (art.112, §2º).

Diante o exposto, o que se mostra próspero é o debate acerca da suficiência do Estado na regulação dos métodos de insensibilização e na fiscalização.

4 O enfrentamento da matéria pelos Tribunais

Por certo, pouco conhecemos sobre o sacrificio ritual, escasso é o interesse pela leitura e raro é o acesso aos procedimentos da imolação, o que abre espaços para o imaginário, terreno fértil para os passos largos do preconceito. Não é impróprio coligir que num primeiro momento, ao lado da compaixão surge uma elevada repulsa, um enorme estranhamento em relação ao sacrificio. A grande maioria deserta o enfrentamento do tema, enquanto uma parcela da população, rejeita a adoração ao sacrificio litúrgico, ao tempo que adora a carne empratada à mesa, como se o abate alimentar fosse uma abstração.

considera como maus tratos a animais, a manutenção em locais anti-higiênicos, ou que lhes impeçam a respiração, a locomoção ou o descanso, ou os privem de ar ou luz, construiu uma brilhante e tocante defesa para o cliente que pairava no porão da humanidade. É o direito ambiental, ora determinando a releitura do direito conservador, ora substituindo a Lei dos homens, o que muito bem foi feito por Sobral Pinto

A Lei 11.915/2003 – Código Estadual de Proteção dos Animais (RS), de iniciativa do Deputado Pastor Manoel Maria dos Santos (PTB/RS), suscitou risco para a liturgia (art.2º)²⁰, provocando reação do Estado, que elegeu a ADIn como meio para assegurar a liberdade de culto. Por este mecanismo processual o Procurador Geral de Justiça requereu a declaração de inconstitucionalidade do art.2º da Lei 11.915/2003, que não excepciona da regra que estabelece ações vedadas contra animais, as decorrentes de cultos e liturgias das religiões de matriz africana. Surge assim, a emblemática Ação Direta de Inconstitucionalidade 70010129690 (TJ/RS) que impõe o enfrentamento da matéria, em busca da razão pública. Assim, o Estado se viu obrigado a examinar este capítulo da religião, realizando o diálogo entre distintas garantias constitucionais.

Relevante informar que entre a propositura da ADIn (2003) e o julgamento pelo Pleno (2005), a Lei 12.131/2004 promoveu alteração da norma objeto da ADIn, acrescentando o seguinte texto: “Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.” Além da modificação mencionada, foi editado o Decreto 43.252/2004, que prevê que “Para o exercício de cultos religiosos, cuja liturgia provém de religiões de matriz africana, somente poderão ser utilizados animais destinados à alimentação humana, sem utilização de recursos de crueldade para a sua morte (art.2º).

Não obstante a alteração legislativa, a ADIn segue em tramitação. A peça de Alegações Finais da lavra de Roberto Bandeira Pereira (PGE) apresenta importantes argumentos, concluindo pela primazia qualificada da liberdade religiosa:

[...] Essa matéria, sem dúvida, é de delicado equacionamento, pois implica a tentativa de compatibilização ótima entre os direitos fundamentais à liberdade de consciência e de crença e a proteção dos animais, todos com assento constitucional, basicamente no art.5º, VI e 225, VII. [...] impedir o sacrifício ritual de animais implica, para esses cultos, a perda da própria identidade da sua expressão cultural. [...] jamais a liberdade de religião, constitucionalmente garantida, poderia ser afetada decisivamente em seu núcleo essencial por norma protetiva de animais. E isso porque parece evidente que, no caso, o direito de liberdade goza de primazia qualificada (*preferred position* do direito norte-americano) relativamente à proteção ambiental.

[...] independentemente da existência de regra legal específica, não há como deixar-se de, em cada caso concreto, verificar se os limites de

²⁰ Art. 2º - É vedado: I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência; II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade; III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força; IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo; V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal; VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem; VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

compatibilização entre manifestação cultural e proteção à fauna foram observados, extraindo o máximo de virtualidade normativa de cada elemento. Desse modo, ritos exóticos sem significação cultural, abate de animais em vias de extinção, utilização de meio desnecessário à atividade, provocação de sofrimento exagerado aos animais, entre outras, são circunstâncias que deslegitimam a expressão cultural, caracterizando eventual infração até mesmo penal.

(BRASIL, Tribunal de Justiça do RS. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº70010129690, Tribunal Pleno, Relator: Desembargador Araken de Assis, Data de Julgamento 18 de abr. de 2005)

O Acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, é raro precedente que esbarrou no tema do sacrifício ritual. Oportuno transcrever trechos dos votos de dois Desembargadores que relatam o ritual. Em seu voto, o Desembargador José Antônio Hirt Preiss destacou que “Quando freqüentador das ditas e chamadas casas de religião, das quais de uma eu fui dirigente, nunca vi alguém sacrificar um animal com crueldade. A morte é limpa e rápida.” O voto do Desembargador Antônio Carlos Stangler Pereira é um testemunho sobre a forma como se realiza o sacrifício litúrgico:

O sacrifício de animais faz parte da ritualística dos cultos afro-brasileiros, com raízes sociológicas e religiosas. [...] Já assisti cerimônias religiosas de cultos afro-brasileiros, com matança de animais de dois e quatro pés, aves e bodes, que são degolados, mas nunca presenciei qualquer crueldade, o que já não acontece em matadouros e frigoríficos, onde os bichos são sacrificados muitas vezes de forma desumana, sem falar nos abatedouros clandestinos. [...] Não vejo como proibir a prática de uma religião em sua plenitude de culto, apenas porque adota em seus rituais a matança de animais, que nem sempre se faz presente, apenas em determinadas ocasiões. [...] Assim sendo, encaminho o voto no sentido de que não se pode afastar dos cultos afro-brasileiros o sacrifício de animais, pois faz parte do culto e não são mortos com requintes de crueldade.

(BRASIL, Tribunal de Justiça do RS. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº70010129690, Tribunal Pleno, Relator: Desembargador Araken de Assis, Data de Julgamento 18 de abr. de 2005)

Na ação em comento, o relator do Acórdão, Desembargador Araken de Assis, assim argumenta: “não vejo como presumir que a morte de um animal, a exemplo de um galo, num culto religiosos seja uma ‘crueldade’ diferente daquela praticada (e louvada pelas autoridades econômicas com grandiosa geração de moedas fortes para o bem do Brasil) pelos matadouros de aves.” Por sua vez, o Desembargador Vasco Della Giustina citando Paulo Lúcio Nogueira (Contravenções Penais Controvertidas) registra:

A lei procura proteger os animais domésticos e os selvagens domesticáveis, excluindo apenas os daninhos. Entretanto, os próprios animais domésticos são mortos para satisfazer as necessidades humanas, não havendo em tais circunstâncias nenhuma infração, mas, mesmo assim, o animal deve ser morto de maneira que os meios empregados não lhe causem mais sofrimento do que os naturais. Se, para abater um animal, o homem, ao invés de o fazer com

rapidez e naturalidade, procura submetê-lo a torturas desnecessárias, pode, perfeitamente, ser punido por agir com crueldade.

Assim que, eminentes Colegas, me parece que não há vedação de ordem legal, não há vedação de ordem constitucional, e muito menos uma vedação interpretativa no admitir que os animais possam vir a ser sacrificados, desde que, realmente, não se pratique crueldade contra eles. Assim que, nesta linha, eu estaria por entender que, no caso concreto, essa prática autorizada dos cultos e liturgias realmente está num contexto geral, logicamente, aliás, o eminente Relator fez questão de salientar, desde que não haja excessos, desde que não haja crueldade [...]

(BRASIL, Tribunal de Justiça do RS. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº70010129690, Tribunal Pleno, Relator: Desembargador Araken de Assis, Data de Julgamento 18 de abr. de 2005)

Como se depreende, o Órgão Especial (TJ-RS) certificou o direito atestando que o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade não infringe a norma. Contra o Acórdão, o Ministério Público Estadual, inconformado pela ótica da iniciativa legislativa (inconstitucionalidade formal/incompetência legislativa estadual para dispor sobre a matéria), interpôs Recurso Extraordinário (RE 494601) distribuído ao Ministro Marco Aurélio, pendente de julgamento.

Vale acentuar que recentemente, nos autos do RE 494601, o Ministro relator, monocraticamente, admitiu o ingresso de terceiros interessados. Em 24 de março de 2017 foi admitido o ingresso do Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos AfroBrasileiros do Rio Grande do Sul (CEUCAB/RS), assim como o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal; em 27 de abril de 2017, admitiu-se a União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil. Conquanto, indeferiu a realização de Audiência Pública, requerida pela Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Ao nosso ver, uma infeliz decisão, tendo em vista que abriria a oportunidade para que as pessoas com experiência no tema emprestassem ao relator, o conhecimento que não é próprio de operadores do direito e que extrapolam experiências da vida comum. Frise-se que a despeito de tratar-se de matéria constitucional, o exame reclama conhecimento religioso, cultural e histórico, no sentido de conceber se o sacrifício é a essência da liturgia.

Mais recente é o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que igualmente aplicou a prevalência da proteção ao livre exercício dos cultos religiosos ao julgar a ADIn proposta contra a Lei 1.960/2016, do Município de Cotia, que proíbe a utilização, mutilação e/ou sacrifício de animais em rituais ou cultos que tenham finalidade mística, iniciática, esotérica ou religiosa, assim como em práticas de seitas, religiões ou de congregações (art.1º). Convém transcrever partes do voto do relator Des. Salles Rossi:

[...] entendo configurada inconstitucionalidade material por afronta ao artigo 5, VI, da Constituição Federal, o qual assegura o livre exercício de cultos religiosos, bem assim a proteção aos locais onde são praticados e suas liturgias, princípio fundamental que não pode ser obstaculizado por lei municipal (art.144 da Carta Estadual).

(BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº2232470-13.2016.8.26.0000, Órgão Especial, Relator: Desembargador Salles Rossi, Data de Julgamento 17 de mai de 2017)

O relator cuidou de estabelecer a diferença do caso submetido a julgamento em relação ao caso julgado pelo STF, relativamente a disputas que submetem os animais à crueldade (ADI 1856, julgado em 26.5.2011). Assevera que na ADIn a ele submetida “A utilização de animais está atrelada ao livre exercício de cultos religiosos e à proteção às mais diversas liturgias.” Demais disso, pondera que “o abate de animais é permitido para outros fins, como de prover o sustento da humanidade, além do que a liberdade de culto, princípio fundamental da Constituição Federal, permite tal prática.”

5 A conclusão

Como assentado, o tema reveste-se de profunda delicadeza, passível de embaraços, despertando sentimentos profundos. A condução de uma investigação deste porte, exige esforços concentrados e custosos emocionalmente. Experimentei abalo em três momentos, quando preparei o parecer para o Instituto dos Advogados Brasileiros, quando sustentei os fundamentos e as conclusões para o Plenário²¹, e atualmente na redação do presente artigo científico.

O caminho rumo à razão pública disposta na Constituição da República Federativa do Brasil, envolve o estudo das camadas protetivas de cada direito envolvido, examinando os valores constitucionais, em sobreposição ao livre convencimento externado pelos valores adquiridos ao longo da vida, no mais amplo afastamento de qualquer inclinação sectária capaz de variar o diagnóstico.

²¹ Por entender que o tema reclama atuação maior do que a mera manifestação contrária ao PLC, na ocasião em que sustentamos o parecer para o Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros, orientamos por preconizar requerimentos à Câmara dos Deputados, em especial para se colher os anseios da sociedade e conhecer os argumentos da academia. Nesse sentido, com amplo fundamento nos dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi requerido ao Presidente dessa casa Legislativa: a) a distribuição do Projeto de Lei às Comissões Permanentes competentes, destacando-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; Comissão de Direitos Humanos e Minorias; Comissão de Cultura e Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para estudo da matéria; b) que as Comissões utilizem assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência; c) que, considerando que a proposição versa sobre matéria de competência de mais de 3 Comissões, constitua Comissão Especial Temporária, com a finalidade de examinar a admissibilidade e o mérito da proposição principal (Sacrifício Ritual Religioso) e das emendas que lhe forem apresentadas; d) a realização de Audiência Pública e o depoimento de autoridades, no âmbito da Comissão Especial, ouvindo-se especialistas da academia. O Plenário do IAB, acolheu a integralidade do entendimento e das recomendações postas, recepcionando-os como Parecer oficial do IAB, e encaminhando-as ao Presidente da Câmara dos Deputados, requerendo que a subscritora seja credenciada junto à Mesa para fins de cooperar com subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo.

Com efeito, a pluralidade de direitos fundamentais, enseja um profundo diálogo na raiz dos direitos fundamentais.

O produto jurídico edificado demonstra a principalidade da liturgia, custodiada pela liberdade de culto, em especial os próprios das religiões de cunho afro-brasileiras, amplamente entrelaçadas com a proteção cultural. Frise-se que a Constituição proíbe expressamente o embaraço ao funcionamento do culto, determinando ao Estado, a tutela das manifestações culturais afro-brasileiras, garantindo-se o pleno exercício dos direitos culturais. Desta feita, o sacro-ofício, enquanto elemento da liturgia e forma de expressão cultural para professar a fé, conferindo identidade a uma categoria religiosa, é patrimônio cultural, inarredável por lei infra-constitucional.

Além do exposto, cabe destacar que revestir de ilegalidade, a prática litúrgica do sacrifício, ao tempo que se ‘perdoa’ o abate alimentar, configura ofensa ao tratamento isonômico. Nesse passo, não é impróprio inferir que eventuais investidas voltadas a travestir o sacrifício ritual de ilegalidade, denotam maior conotação religiosa e menor conotação ambiental, passível de ser visto como embaraço ao funcionamento do culto religioso. Na vigência da atual Constituição Federal, eventual Lei neste sentido, causará uma ruptura na estabilidade, instituindo novo padrão cultural a desafiar a liberdade religiosa.

A ilicitação do sacrifício de animais, especificamente quando exercidas em rituais religiosos, tem caráter discriminatório, abrindo precedente de ofensa a religião, afrontando a natureza laica do Estado brasileiro.

Considerações finais

Conforme preceitua a Declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas, é dever do Estado adotar medidas educativas, objetivando promover o conhecimento da história, das tradições e da cultura das minorias. A educação é o veículo para a tolerância, o entendimento e o amadurecimento, oportunizando à sociedade, um novo olhar que possa suavizar os costumes, que de alguma forma disputam outros direitos.

A atualização dos hábitos introduzida por um novo olhar da sociedade, que passa a compreender em determinadas condutas, uma faceta agressora, estabelece mudanças diversas, que incentivam a ruptura com o ordenamento legal instituído, mediante ajustes nas Leis e na Constituição.

Como aduzido, numa perspectiva constitucional, a proteção do ritual está bem planejada. Ocorre que numa perspectiva humanitária, tanto a imolação quanto o abate alimentar, fere a senciência do homem. Forçoso admitir que o tema reclama debates, sendo

função do legislador constituinte, observando-se o Estado Democrático de Direito e as regras para a condução da renovação constitucional, colher os anseios da sociedade e paralelamente, conhecer os argumentos da academia, de pessoas experimentadas culturalmente, e de especialistas que dominem a liturgia, investigando-se a viabilidade de imprimir maior suavidade na prática litúrgica, sem comprometer a profissão da fé.

Notadamente, a evolução do direito compelida pela transmutação da sociedade no trato das questões humanitárias, ambientais e sociais inaugurou um novo modelo de valores. Nas últimas décadas, a releitura dos costumes impulsionou e segue impulsionando o metamorfismo dos padrões de comportamento, por consequência, a presente geração testemunha e atua no devir do patrimônio cultural.

Referências

AGRELLI, Vanusa Murta. **A contribuição dos instrumentos obtidos à luz do princípio da precaução para a eficácia do princípio do poluidor pagador na ação civil pública ambiental** in Ação Civil Pública após 30 anos. Coord. Édis Milaré – São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

AGRELLI, Vanusa Murta. **Comentários aos arts. 81 e 82 da lei 12.651/2012** in Novo Código Florestal: Comentários à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. MILARÉ, Edis; MAHADO, Paulo Affonso Leme (Coords). São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

AGRELLI, Vanusa Murta. **A concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos: o uso múltiplo e as condições para o estabelecimento do uso prioritário** in Direito Urbanístico e Ambiental: Estudos em Homenagem ao Professor Toshio Mukai. AGRELLI, Vanusa Murta; SILVA, Bruno Campos (Coords). Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2 vol. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

CLÉVE, Clémerson Mérilin. **O controle de constitucionalidade e a efetividade dos direitos fundamentais**, In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.), Jurisdição constitucional e direitos fundamentais. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Os Direitos Fundamentais: problemas jurídicos, particularmente em face da nova Constituição brasileira de 1988**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.23, p.2, jan./mar. 1996. *Apud* MIALHE, Jorge Luis. Direito Ambiental como expressão dos Direitos Humanos: a relevância do direito à informação no Mercosul in Verba Juris, ano 5, jan./dez./2006.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Ed. Saraiva: São Paulo, 2000.

HOUAISS, Antônio, VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva Ltda, 2001

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13. ed. rev. e atual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição Federal equilibra liberdade religiosa e proteção dos animais**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-24/direitos-fundamentais-constituicao-equilibra-liberdade-religiosa-protecao-animais>> Acesso em: 3 jun. 2017

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 21 ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2002.

Documentos consultados:

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.2137241-60.2015.8.26.0000, Relator: Desembargador Salles Rossi, Data de Julgamento 17 de maio de 2017

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº70010129690, Tribunal Pleno, Relator: Desembargador Araken de Assis, Data de Julgamento 18 de abr. de 2005 Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7875033/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-70010129690-rs>> Acesso em: 2 jun. 2017

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 494601, Relator Min. Marco Aurelio. Disponível em: <https://www.escavador.com/diarios/433001/STF/P/2017-03-24/178511055/movimentacao-do-processo-re-494601>> Acesso em: 4 jun. 2017

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. Disponível em: <<http://www.tre-es.jus.br/imprensa/noticias-tre-es/2014/Fevereiro/82-anos-da-conquista-do-voto-feminino-no-brasil>> Acesso em: 28 maio 2017

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2010. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf> Acesso em: 27 maio 2017

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2010. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/resultados.html>> Acesso em: 27 maio 2017

BRASIL. Ministério da Agricultura. Regulamento técnico de métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/servlet/VisualizarAnexo?id=12869>> Acesso em: 3 jun. 2017

Lei que proibia venda de fois gras em SP é considerada inconstitucional pela Justiça. **G1 São Paulo**. São Paulo. 28 mar 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/lei->

que-proibia-venda-de-fois-gras-em-sp-e-considerada-inconstitucional-pela-justica.shtml>Acesso em: 26 maio 2017

_____. Declaração de Princípio sobre Tolerância, aprovado pela Conferência Geral da UNESCO, em 1995. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ue000064.pdf>> Acesso em: 3 jun. 2017

_____. Declaração dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em: 3 jun. 2017

_____. Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1981 (Resolução 36/55). Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Preven%C3%A7%C3%A3o-contr-a-Discrimina%C3%A7%C3%A3o-e-Prote%C3%A7%C3%A3o-das-Minorias/declaracao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-intolerancia-e-discriminacao-fundadas-na-religio-ou-nas-conviccoes.html>> Acesso em: 3 jun. 2017

_____. Declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_2/IIIPAG3_2_10.htm> Acesso em: 3 jun. 2017

_____. Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, aprovado pelo Decreto 592/1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em: 3 jun. 2017

_____. Manifestação Final PGJ na ADI 70010129690 – TJ Pleno-RS. Disponível em: <www.mprs.mp.br/adin_arquivo?tipo=pareceres...70010129690_002...> Acesso em: 10 ago. 2015